



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

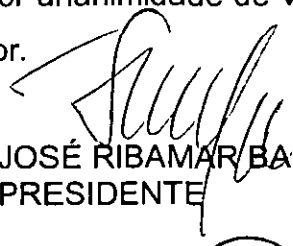
Processo nº : 10140.000253/2002-11
Recurso nº : 145.017
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.057

PAF – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRECLUSÃO. As matérias não contestadas na impugnação e contidas em razões de recurso voluntário não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, face à preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000253/2002-11
Acórdão nº : 106-15.057

Recurso nº : 145.017
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Em face da Unimed de Campo Grande/MS – Cooperativa de Trabalho Médico foi lavrado o auto de infração de fls. 02-15, para a exigência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 240.147,34, de multa de ofício de 75%, de juros moratórios calculados até 30/11/2001 e, ainda, de juros pagos a menor ou não pagos de R\$ 33,80 e de multa de ofício isolada de R\$ 3.557,78, totalizando um crédito tributário de R\$ 628.225,96.

O lançamento decorre de auditoria interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 2º e do 4º trimestres do ano-calendário 1997.

Intimada da exigência fiscal a Cooperativa, representada por seu presidente, apresentou impugnação às fls. 01 informando, basicamente, que os débitos constituídos já estavam pagos.

Juntou à defesa os documentos de fls. 02-22.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 4.231 (fls. 32-34), cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000253/2002-11
Acórdão nº : 106-15.057

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO DO IRRF.

Constatado o pagamento, após o vencimento, do IRRF sem a multa de mora, deve-se manter a exigência fiscal da multa isolada e juros pagos a menor.

Lançamento Procedente em Parte."

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada à constatação de que a então impugnante pagara, no vencimento, os valores do imposto de renda retido na fonte exigidos no auto de infração.

O relator do acórdão recorrido assevera, ainda, que não houve contestação quanto ao lançamento dos juros pagos a menor ou não pagos e da multa isolada, nos valores de R\$ 33,80 e R\$ 3.557,78, respectivamente, motivo pelo qual restaram mantidos esses débitos.

Cientificada da decisão a Cooperativa, representada por procuradora devidamente constituída, interpôs recurso voluntário às fls. 37-45 insurgindo-se, agora, com relação à multa de ofício isolada.

A recorrente afirma que recolheu o tributo declarado em DCTF quatro anos antes da lavratura do auto de infração e o caso é típico da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo a qual não pode prevalecer a cobrança de multa quando o tributo é recolhido espontaneamente pelo contribuinte.

Alternativamente, assevera que a penalidade eventualmente cabível seria a de 20%, prevista no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão da ausência de dolo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000253/2002-11
Acórdão nº : 106-15.057

Invoca o princípio constitucional da vedação de tributação com efeito de confisco, estampado no artigo 150, inciso IV, da Carta da República e transcreve diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000253/2002-11
Acórdão nº : 106-15.057

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O crédito tributário mantido pela decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), refere-se, unicamente, aos juros pagos a menor ou não pagos e à multa de ofício isolada, incidentes sobre tributos pagos após o vencimento, nos valores de R\$ 33,80 e R\$ 3.557,78, respectivamente.

Segundo penso, a insurgência da Cooperativa não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, pois embora interposta ao seu devido tempo e com arrolamento de bens e direitos, a matéria em apreço não fora objeto de impugnação, conforme se verifica na petição de fls. 01.

A análise das razões de recurso equivaleria à supressão de uma instância administrativa e causaria ofensa ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 16, inciso III, do artigo 17 e do *caput* do artigo 33, todos do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000253/2002-11
Acórdão nº : 106-15.057

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Pela ausência de impugnação quanto à exigência da multa de ofício isolada e dos juros não pagos ou pagos a menor e diante das regras acima transcritas, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário de fls. 37-45.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE